

**TC 023.299/2006-4****Natureza:** Pedido de Reexame.**Órgão/entidade:** Município de Macapá/AP.**Recorrentes:** Samsung Medison Brasil Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Ltda. (CNPJ 64.779.374/0001-30), Rosa de Fátima Picanço Paes (membro de CPL, CPF 098412102-15) e Viviane Linhares Carmezim Perdigão (membro de CPL, CPF 511.908.852-04).**Advogados:** Cláudio Coelho de Souza Timm, OAB/DF 16.885 e outros (peça 88, p. 1-2).**Sumário:** Relatório de Auditoria. Convênios. Aquisição de equipamentos e materiais permanentes. Irregularidades. Multas. Declaração de inidoneidade de empresas contratadas. Determinações. Constituição de apartado para citação de responsáveis. Acórdão 662/2012 – Plenário. Erro material. Retificação. Acórdão 1.021/2012 – Plenário. Pedidos de Reexame. Conhecimento. Provimento para um recurso e negativa de provimento para os outros. Ausência de evidências de participação em conluio relativamente à empresa Medison do Brasil. Insubsistência da declaração de inidoneidade quanto a essa empresa. Ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

Trata-se de Pedidos de Reexame interpostos por Samsung Medison Brasil (peça 94, p. 1-17 e docs. seguintes), Rosa de Fátima Picanço Paes (peça 150, p. 1-15) e Viviane Linhares Carmezim Perdigão (peça 151, p. 1-13) contra o Acórdão 662/2012 – Plenário (peça 15, p. 40-43), retificado pelo Acórdão 1.021/2012 – Plenário, por meio do qual o Tribunal acolheu algumas das razões de justificativa e rejeitou outras, aplicou multas aos responsáveis, declarou a inidoneidade de empresas contratadas e expediu determinações.

### FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

2. Os autos versam sobre Relatório de Auditoria realizada pela Secex/AP acerca da regularidade da aplicação dos recursos federais repassados de 2000 a 2006 ao Estado do Amapá, ao Município de Macapá/AP e à Sociedade Beneficente São Camilo, mediante convênios que tiveram por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados à área de saúde.

3. Após a instrução regular, o Tribunal decidiu por acolher algumas das razões de justificativa e rejeitar outras, aplicar multas aos responsáveis, expedir determinações às entidades e declarar a inidoneidade de algumas empresas contratadas, considerando irregularidades ocorridas em licitações e contratos no âmbito dos convênios analisados, com destaque para o direcionamento das contratações, apresentação de documento falso à licitação, participação e contratação de empresas “*de fachada*”, liquidação irregular de despesas, pagamento antecipado, evidência de sobrepreço e não alcance da finalidade pública devido à não-utilização de equipamentos adquiridos.

4. Inconformadas, as Responsáveis interpuseram Pedidos de Reexame.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 161 a 163), ratificado pelo E. Relator, Ministro Raimundo Carreiro (peça 179), suspendendo-se os efeitos com relação aos itens 9.5 e 9.6, quanto às recorrentes Sra. Rosa de Fátima Picanço Paes e Sra. Viviane Linhares Carmezim Perdigão, e item 9.9, quanto à recorrente Samsung Medison Brasil Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Ltda.

## EXAME TÉCNICO

6. A seguir serão expostos os argumentos apresentados pelas Recorrentes, de maneira sintética, seguidos de análise.

### **Recorrente: Samsung Medison Brasil (peça 94)**

7. **Argumentos.** Insurge-se contra o processo ter sido julgado à revelia da Medison do Brasil, supostamente não tendo sido apresentadas justificativas pelo seu então sócio, Ki Nam Kim. Ressalta que referido sócio ingressou na Medison do Brasil em outubro de 2002, ou seja, após a apresentação da proposta assinada pela Sra. Beatriz de Moraes Kormann. Entretanto, o Sr. Ki Nam Kim já não integrava os quadros da Medison do Brasil desde janeiro de 2008, quando deixou a empresa e retornou para a Coréia. Nesse sentido, confira-se a 18<sup>a</sup> e a 21<sup>a</sup> alterações contratuais.

8. Acrescenta que, em 2011, a Medison do Brasil foi adquirida pelo Grupo Samsung, passando a ser denominada Samsung Medison Brasil Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Ltda., todavia, até a publicação do Acórdão 1.021/2012, quando o nome da Medison do Brasil foi retificado nos autos do processo, a Samsung Medison não tinha conhecimento de qualquer dos fatos e atos que lhe foram imputados no curso do processo, tampouco havia recebido qualquer notificação pessoal para se manifestar nos autos.

9. Por isso que, tendo acesso aos autos em 21/5/2012, surpreendeu-se a Recorrente com um processo composto por inúmeros volumes, ao qual aduz ter estado alheia até aquele momento. Insurge-se porque teve somente quatro dias úteis para se manifestar acerca de fatos ocorridos há quase 10 anos, isso considerado um prazo recursal de 15 dias.

10. Aduz que demonstrará não ter participado de suposto conluio e que não atuou na cotação de preços efetuada pela SBSC tendo por objeto a aquisição do equipamento de ultrassom modelo Medison Sonoace 800 GAIA MT. Explica o ocorrido como sendo a empresa Medison do Brasil demandada por um de seus representantes comerciais autônomos para fornecer o equipamento a uma entidade privada, o que ocorreu em condições comerciais legítimas e pelo preço de mercado.

11. Com fulcro no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição, bem como nos arts. 31 e 183 do Regimento Interno/TCU, no que tange ao indeferimento do pleito por dilação do prazo, enfatiza a violação dos direitos ao contraditório e à ampla defesa da Samsung Medison, destacando que, até a publicação do Acórdão 1.021/2012 – Plenário, desconhecia a existência de processo no âmbito desta Corte, tampouco recebeu qualquer notificação pessoal eventualmente encaminhada pelo TCU a respeito dos Acórdãos 662/2012 e 1.021/2012, ambos do Plenário. Aduz que somente veio a tomar conhecimento dessas decisões, acidentalmente, em 17/5/2012, em rotinas de monitoramento das publicações do Diário Oficial da União. A partir daí, menciona que agiu celeremente, requerendo vistas em 18/5/2012 e sendo a cópia integral disponibilizada aos seus advogados no final da tarde de 21/5/2012.

12. Ressalta que os fatos tratados neste processo ocorreram quase 10 anos antes do ingresso da Samsung Medison nos autos. Também as pessoas que eventualmente poderiam esclarecer à empresa recorrente os fatos ocorridos à época não mais se encontram em seus quadros.

13. Por tais razões, requer sejam anuladas as decisões recorridas e que esta Corte se abstenha de declará-la inidônea pelo prazo de três anos. Caso este Tribunal entenda de forma diversa, requer sejam as decisões reformadas, porquanto não houve conclusão e, se houve, ocorreu sem o consentimento e conhecimento por parte da Medison do Brasil.

14. Assim, alega nada saber a respeito de suposto conluio entre a Medison e a Rad Filme a apresentação de proposta à Sociedade Beneficente São Camilo para o fornecimento do equipamento de ultrassom modelo Medison Sonoace 800 GAIA MT. Entende que o Tribunal concluiu assim por terem essas duas empresas indicado um mesmo endereço nos rodapés das propostas e em razão de suposta combinação de preços aduzida nas justificativas do Sr. João Jorge Kolachinski, representante legal da empresa Serindex, informação que a Recorrente aduz obscura e não comprovada. A respeito de referida informação, anota inclusive que foi mencionada suposta empresa Medison Brasil Lider 3D, a qual jamais existiu com esse nome.

15. Aduz que a proposta foi assinada pela Sra. Beatriz de Moraes Kormann, datada de 31/5/2001, sendo aquela uma representante comercial autônoma dos produtos Medison, também sócia da empresa Rad Filme, também envolvida no suposto conluio. Pondera porque em momento algum os documentos supostamente apresentados pela Medison tenham sido subscritos por algum de seus representantes legais ou mesmo por meio de papéis timbrados indicando o endereço correto da empresa.

16. A propósito, alega que o endereço localizado na “Rua Paula Gomes n.º. 620, Bairro São Francisco, Curitiba/PR, CEP 80.510-070” não era e nunca foi sede da Medison do Brasil, o que se pode averiguar por meio da análise dos documentos societários da Medison do Brasil vigentes em maio de 2001 (doc. 1). Diferentemente, o endereço constante da proposta é o endereço da empresa Rad Filme, de propriedade da Sra. Beatriz Kormann.

17. Nesse contexto é que aduz jamais ter tomado conhecimento da cotação de preços, mas simplesmente fornecido equipamento a entidade privada, após ser demandada por um de seus representantes comerciais autônomos.

18. Sobre o equipamento, aduz ter sido fornecido devidamente e a preço de mercado, pelo que não houve prejuízo ao erário, não cabendo débito e/ou sanções por isso. Dessa maneira, aduz que aludida combinação de preços jamais poderia ter partido da Medison do Brasil.

19. Observa que não poderia mesmo ter tomado conhecimento, uma vez que não houve publicação oficial do edital, também divulgação na internet, mas sim foram convidadas empresas pela própria Sociedade Beneficente São Camilo – SBSC. Não recebeu qualquer convite para participar da cotação.

20. Insurge-se ainda no que tange à declaração de inidoneidade, apontando seu descabimento e os prejuízos dela advindos, bem como do entendimento jurisprudencial a respeito dos efeitos dessa declaração em todas as esferas de governo.

21. **Análise.** Não prospera a alegação de cerceamento de defesa por nulidade de audiência.

22. Primeiramente, ressalte-se que o Sr. Ki Nam Kim era mesmo o responsável legal da empresa Medison do Brasil durante o período das audiências. As alterações contratuais 18ª e 21ª realmente indicam a entrada e a saída do Sr. Ki Nam Kim, que já não respondia pela empresa desde 23/5/2011, conforme alteração do contrato social (peça 94, p. 132-143). Contudo, houve audiência da empresa ainda em 18/6/2007 (peça 6, p. 49-55), quando o Sr. Ki Nam Kim ainda integrava a sociedade, não tendo sido apresentadas justificativas, sucedendo-lhe a revelia e todos seus efeitos. O Acórdão recorrido foi prolatado em 21/3/2012.

23. De outra parte, a recorrente impugna o endereço da audiência, ponderando que o AR retornou com indicação de endereço insuficiente, provavelmente, referência feita

à não especificação do número “8D” no endereço localizado naquele condomínio. Nada obstante, verifica-se que, naquele mesmo endereço e período, foi recebido ofício de diligência, com recebimento inclusive assinado inclusive pela mesma pessoa que em algum momento subscreveu o ofício de audiência (peça 3, p. 15-20, com resposta na peça 78, p. 7), circunstância que corrobora a validade do endereço utilizado para audiência.

24. Foi promovida a oitiva do Sr. Ki Nam Kim (peça 6, p. 49-50) pelo fato de sua proposta apresentar o mesmo endereço da empresa RAD Filme, realizada no endereço R. Marechal Hastimphilho de Moura, 338, Ed. Manacá – Vila Suzana, São Paulo/SP. A consulta ao Sistema CPF (peça 6, p. 51) especificava ainda mais quanto ao Sr. Ki Nam Kim, no caso, um número “8D” naquele condomínio; quanto à empresa Medison do Brasil, constava do sistema CNPJ (peça 6, p. 52) “*Rua Apiacas 910, Conjunto 101 e 102, Vila Pompéia, São Paulo/SP*”.

25. O ofício foi encaminhado para o endereço do então responsável pela empresa sem, todavia, especificar “8D”, sendo devolvido ao remetente em 11/6/2007 com indicação de endereço insuficiente. Contudo, nova tentativa de audiência resultou no recebimento do ofício de oitiva nº. 1154 (peça 6, p. 55). Também interessante observar que, em 13/8/2007, houve também ali recebimento do ofício de diligência 1123 (peça 10, p. 51).

26. Não há uma obrigação desta Corte efetuar a notificação pessoal, mas sim a entrega da comunicação processual em endereço validamente obtido nas fontes oficiais de informação. Nessa premissa, averiguar a validade das audiências impõe esclarecer o que pode ser considerado como endereço do destinatário para fins de comunicações no âmbito do TCU.

27. A propósito, tem-se o endereço validamente obtido em fonte de informação utilizada pelo TCU para esse fim, como é o caso dos Sistemas CPF/CNPJ da Receita Federal. Inexistindo prova nos autos que infirme o endereço obtido em referida pesquisa, tal consulta terá presunção de validade para fins de comunicação, haja vista ser fonte oficial de informação, passível de atualização mediante informações prestadas pelo responsável à Receita Federal, podendo-se dizer que constitui um dever de informação imposto aos responsáveis inscritos no CPF e às empresas inscritas no CNPJ.

28. A verificação de endereço para citação é realizada no momento da remessa da comunicação processual. Por essa razão, relativamente à empresa Medison do Brasil, cujo responsável legal à época era o Sr. Ki Nam Kim, vale qualquer dos endereços “*Rua Apiacas 910, Conjunto 101 e 102, Vila Pompéia, São Paulo/SP*”, referente à empresa, e “*R. Marechal Hastimphilho de Moura, 338, Ed. Manacá – Vila Suzana, São Paulo/SP*”, independentemente da especificação do número “8D” naquele condomínio, endereço referente ao responsável legal à época. Ressalta-se que tais endereços foram obtidos à época por meio de consulta ao Sistema CPF/CNPJ e, inexistindo nos autos elementos a sinalizar determinado endereço como sendo o melhor para notificação à época, cumpriu o Tribunal com seu ônus de promover audiência.

29. Desse modo, houve audiência da empresa Medison do Brasil em endereço validamente obtido e não desacreditado pelos elementos dos autos.

30. Quanto ao descabimento da aplicação das penalidades à empresa Medison do Brasil (atual Samsung Medison Brasil), todavia, as alegações parecem plausíveis.

31. Nesse sentido, nossas impressões são no sentido de que faltam elementos comprobatórios de participação da empresa Medison do Brasil em conluio na cotação de preços para aquisição do equipamento de ultrassom modelo Medison Sonoace 800 GAIA MT.

32. Conforme ressaltado pela recorrente, de fato, o endereço “*Rua Paula Gomes n.º 620, Bairro São Francisco, Curitiba/PR, CEP 80.510-070*” constante do rodapé das propostas jamais aparece mencionado como sendo o endereço da Medison do Brasil, mas sim da empresa Rad Filme, cuja representante legal era a Sra. Beatriz de Moraes Kormann, sendo esta subscritora de ambas as

propostas e também representante comercial da empresa Medison do Brasil. Tais afirmações podem ser confirmadas nas consultas ao sistema CNPJ realizadas à época relativamente às duas empresas, restando evidente jamais ter existido uma Medison do Brasil com endereço na “*Rua Paula Gomes n.º. 620, Bairro São Francisco, Curitiba/PR, CEP 80.510-070*”. Também com razão a recorrente ao afirmar a inexistência de uma empresa supostamente nominada “*Medison do Brasil Líder 3D*”.

33. A nosso ver, o fato da proposta ter sido veiculada por meio de folha timbrada da empresa Medison do Brasil não autoriza concluir tenha referida empresa efetivamente apresentado no certame uma proposta de preço, mormente porque a Sra. Beatriz Kormann, embora representante comercial, não era sócia da Medison do Brasil e não se pode presumir autorizada a praticar atos e contrair obrigações em nome da empresa da qual é representante comercial por força de contrato. Aliás, a própria condição de representante comercial – que pressupõe expandir os negócios da representada, porém, normalmente em nome próprio – pode explicar o fato de aquela representante comercial possuir folhas timbradas da empresa Medison.

34. Não há nos autos elementos que permitam concluir estivesse a Sra. Beatriz Kormann autorizada a apresentar proposta de preços em nome próprio da Medison do Brasil, independentemente do contrato de representação comercial existente que, se permitisse isso, deveria constar dos autos, de maneira a esclarecer a extensão dos poderes da representante.

35. Portanto, infere-se que se proposta envolvida em contexto fraudulento foi supostamente apresentada em nome de uma empresa, no caso, a Medison do Brasil, sua responsabilização demanda averiguar a legitimidade de representação da subscritora da proposta, Sra. Beatriz Kormann, a qual jamais integrou o quadro societário daquela empresa, tampouco há nos autos elementos que permitam concluir estivesse legitimada a participar de licitação em nome próprio da empresa Medison do Brasil. Assim, é razoável concluir que o processo transcorreu à revelia da empresa ora recorrente que agora, em sede recursal, reconhece que mencionada pessoa era apenas representante comercial da Medison do Brasil, mas que não tinha poderes para contrair obrigações em seu nome.

36. Logo, se há elementos para concluir pela ocorrência de conduta fraudulenta por parte da Rad Filme e sua representante legal, Sra. Beatriz Kormann, não se pode dizer o mesmo com relação à empresa Medison do Brasil (atual Samsung Medison). Sem comprovação de legitimidade para representar, em nome próprio, a empresa Medison do Brasil, os atos praticados pela Sra. Beatriz Kormann ou pela empresa da qual era responsável não possuem o condão de vincular a empresa em epígrafe. Corrobora tal afirmação o endereço indicado no rodapé da proposta ser o endereço da empresa Rad Filme, e não da empresa Medison ou seus responsáveis.

37. Desse modo, considerando a ausência de elementos que comprovem ter apresentado cotação de preços em nome próprio, o que fragiliza a conclusão no sentido de uma possível participação da empresa Medison do Brasil (atual Samsung Medison Brasil) na irregularidade de conluio, propomos seja seu recurso provido, para afastar a responsabilidade, tornando-lhe insubsistente a declaração de inidoneidade. Quanto à empresa Rad Filme, persiste a imputação de fraude à licitação a justificar a manutenção de sua declaração de inidoneidade.

**Recorrente: Rosa de Fátima Picanço Paes (peça 150)**

**Recorrente: Viviane Linhares Carmezim Perdigão (peça 151)**

38. **Argumentos.** Ratificam os termos de suas manifestações anteriores e aduzem que as falhas administrativas verificadas merecem ser reconsideradas.

39. Na condição de membros da comissão de licitação à época, discordam das afirmações desta Corte no sentido de envio de convites a empresas de fachada, bem como por não

ter sido evidenciado dano ao erário ou prática de atos dolosos visando finalidade diversa. Assim, aduzem que não restou evidenciado dolo ou culpa em suas condutas.

40. Afirmam que o convite 003/2006 transcorreu em transparência e lisura, com ampla divulgação no Diário Oficial da União de 16 de março de 2006, culminando na solicitação de envio do convite inclusive a empresas de outros estados. De igual forma ocorreu quando do primeiro lançamento do convite (Convite 052/2005), o qual resultou deserto. Ponderam que, fosse mesmo direcionada a licitação, não teria sido dada publicidade dessa forma, tampouco seriam atendidas pela Administração as solicitações de envio da carta convite.

41. Sobre o fato de empresas terem sido de fato convidadas, mencionam as notificações de recebimento dos convites constantes dos autos. Quanto à afirmação de que as convidadas eram empresas de fachada, discordam, alegando que havia documentação comprobatória de sua habilitação e constituição legal. Ponderam que, na condição de servidores municipais, não lhes competia investigar cada empresa, o que não seria exigível e sequer poderiam fazer com os meios disponíveis.

42. Quanto ao ramo de atividade das empresas, informam que basearam suas análises na descrição constante do contrato social apresentado no ato do registro cadastral. Passam a discorrer sobre algumas empresas especificamente, evidenciando abrangência dos objetos societários e que a análise da comissão de licitação limita-se a aferir se a parte documental está em conformidade com o previsto no edital.

43. Defendem que não existe vedação legal para que uma mesma pessoa seja sócia de mais de uma empresa, explicando o fato de uma empresa ter sido convidada e outras, do mesmo sócio, também terem manifestado o interesse em participar.

44. Requerem o afastamento de suas responsabilidades.

45. **Análise.** As alegações não prosperam.

46. Na condição de membros da CPL, as recorrentes foram responsabilizadas pelo direcionamento do Convite nº 003/2006 – CPL/SEMAD/PMM, realizado no âmbito do Convênio nº 2.596/2000, caracterizado pelo envio de convites a “empresas de fachada” e empresas cujas atividades econômicas não guardavam relação com o objeto da licitação.

47. No caso do **Convite nº. 003/2006, tendo por objeto “aquisição de equipamentos e material permanente para as Unidades Básicas de Saúde da Prefeitura”**, foram convidadas quatro empresas, todas confirmando do convite, Domestilar Ltda., DCDS Silva – ME (Papeleria Paper Center), Master Comércio e Serviços e M.E Costa dos Santos (Moda Praia), sendo que somente a Domestilar atua no ramo de negócio do objeto da licitação.

48. Para melhor vislumbre da irregularidade, cabe discorrer também o Convite nº. 52/2005, realizado anteriormente para o mesmo objeto, mas que resultou deserto. Também haviam sido convidadas quatro empresas, Domestilar (já mencionada), System Informática Ltda. e Prodam (ambas do ramo de informática), além da J. Lopes (do comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação, localizada no mesmo endereço de uma loja tradicional denominada Jolosan). Além do ramo empresarial diverso do objeto da licitação, verificou-se situações de empresas com os mesmos sócios e/ou funcionando no mesmo endereço. Nesse sentido, confira-se os itens 5.1.3.2.4.1 a 5.1.3.2.4.4 do Relatório da decisão recorrida.

49. A participação de empresas “de fachada” é ainda mais comprometedoras quando ocorrida numa licitação na modalidade carta convite, que se origina de comportamento ativo da Administração em selecionar e convidar uma quantidade mínima de empresas idôneas e aptas à realização do objeto. Verificou-se que no caso concreto foram chamadas empresas atuantes em ramo empresarial diverso do objeto da licitação, algumas delas – dentre empresas convidadas ou que compareceram – tendo os mesmos sócios e/ou funcionando no mesmo endereço,

evidenciando tratar-se de empresas “*de fachada*” no contexto da licitação, cuja participação no certame não poderia ter sido permitida pelos responsáveis pela CPL.

50. De outra parte, as recorrentes não produziram prova em contrário, limitando-se a arguir que não eram responsáveis pela investigação das empresas participantes, o que não pode prosperar, justamente porque assegurar a lisura do certame é atribuição própria da CPL.

51. Contrariamente à alegação de que a qualificação das empresas foi analisada, ressalta-se que essa aferição individualizada acerca da regularidade de constituição legal e qualificação econômico-financeira das empresas não satisfaz a necessidade de análise da qualificação técnica, bem como da análise do conjunto daquelas empresas enquanto participantes de uma mesma licitação, focando em eventuais óbices decorrentes de seus quadros societários e/ou objeto social. Novamente, enfatizamos tratar-se de empresas chamadas a licitação por meio de carta convite, reforçando o ônus da Administração contratante em ter asseguradas a idoneidade das empresas e a pertinência do ramo empresarial das convidadas com o objeto da licitação.

52. Desse modo, não se pode acolher o pleito das Recorrentes.

53. Por fim, ressaltamos que, após a manifestação do Titular desta Secretaria de Recursos, deverão os autos ser encaminhados ao E. Relator, Ministro Raimundo Carreiro.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

54. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos por Rosa de Fátima Picanço Paes e Viviane Linhares Carmezin Perdigão e, no mérito, **negar-lhes provimento**;

b) conhecer do Pedido de Reexame interposto por Samsung Medison e, no mérito, **dar-lhe provimento**, afastando-lhe a responsabilidade e tornando insubsistente a declaração de inidoneidade, fazendo constar nos seguintes termos o item 9.9 do Acórdão 662/2012 – Plenário:

*“9.9 declarar a inidoneidade para participar de licitação da Administração Pública Federal, pelo prazo de 3 (três) anos, das empresas CARP - H. & Coimbra Ltda. - EPP, Rad Filme Com. e Imp. de Produtos Med. Hospitalares Ltda. e Telmed Comércio e Serviços de Equipamentos Médicos Hospitalar e Informática Ltda. - ME”;*

c) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessadas.

Secretaria de Recursos, em 4 de setembro de 2012.

*(Assinado Eletronicamente)*

**MATEUS PAULINO DA SILVA**  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 6481-5

Especialista Sênior - Portaria-CCG 11 de 8/3/2012